

Processo: 1071828
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Contagem
Exercício: 2018
Responsável: Alexis José Ferreira de Freitas
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 23/7/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2018, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno.
2. Recomenda-se à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente, o melhor possível, as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.
3. Recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.
4. Recomenda-se ao chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe as disposições da LRF acerca da execução e controle do orçamento por fonte de recurso, bem como as orientações contidas na Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas e as disposições da Portaria n. 3.992/17 do Ministério da Saúde.
5. Recomenda-se que o chefe do Executivo e o presidente da Câmara Municipal informem aos respectivos responsáveis pelo Setor de Contabilidade de cada poder quanto à orientação constante no Boletim Sicom n. 4/14, que trata da contabilização do repasse ao Legislativo.
6. Recomenda-se ao chefe do Poder Executivo que as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202. Ademais, recomenda-se que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em contas correntes bancárias específicas e que os recursos sejam identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na IN n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na LC n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08.
7. Recomenda-se que, em exercícios subsequentes, o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente, seja pela regularidade, pela regularidade com ressalvas ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal.

8. Recomenda-se ao atual chefe do Poder Executivo que o Município se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, que se referem à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, à expansão de vagas em creche e ao pagamento do piso salarial nacional profissional, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da EC n. 59/2009, Lei n. 13.005/14 (PNE) e Lei n. 11.738/08.

9. Recomenda-se ao atual gestor municipal que adote medidas hábeis a proporcionar maior eficiência e eficácia às ações de gestão pública, tendo em vista o baixo grau de adequação obtido no IEGM.

10. Recomenda-se ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas prestadas pelo Senhor Alexis José Ferreira de Freitas, chefe do Poder Executivo do Município de Contagem, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno;
- II) recomendar à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente, o melhor possível, as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação;
- III) recomendar ao Poder Legislativo que:
 - a) ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita;
 - b) no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;
- IV) recomendar ao chefe do Poder Executivo que:
 - a) determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe as disposições da LRF acerca da execução e controle do orçamento por fonte de recurso, bem como as orientações contidas na Consulta n. 932477 deste Tribunal de Contas e as disposições da Portaria n. 3.992/17 do Ministério da Saúde;
 - b) as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202, bem como que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em contas correntes bancárias específicas e que os recursos sejam identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo),

conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na IN n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na LC n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08;

- c) planeje-se adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, que se referem à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, à expansão de vagas em creche e ao pagamento do piso salarial nacional profissional, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da EC n. 59/2009, Lei Federal n. 13.005/14 (PNE) e Lei n. 11.738/08;
 - d) adote medidas hábeis a proporcionar maior eficiência e eficácia às ações de gestão pública, tendo em vista o baixo grau de adequação obtido no IEGM;
- V) recomendar que o chefe do Executivo e o presidente da Câmara Municipal informem aos respectivos responsáveis pelo Setor de Contabilidade de cada poder quanto à orientação constante no Boletim Sicom n. 4/14, que trata da contabilização do repasse ao Legislativo;
- VI) recomendar que, em exercícios subsequentes, o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente, seja pela regularidade, pela regularidade com ressalvas ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no § 3º do art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal;
- VII) determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;
- VIII) determinar que se dê ciência do inteiro teor deste parecer, por via postal, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem a realização das Metas 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do FUNDEB, em âmbito local, para que verifique o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências;
- IX) determinar, por fim, que promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de julho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 23/7/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Senhor Alexis José Ferreira de Freitas, chefe do Poder Executivo do Município de Contagem, relativa ao exercício financeiro de 2018, analisada pela Unidade Técnica, nos termos da Instrução Normativa n. 04/17 e da Ordem de Serviço n. 01/19.

Consoante pesquisa no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2018, que abrangessem o escopo de análise das prestações de contas do chefe do Poder Executivo, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e da saúde apurados a partir dos dados informados no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM.

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 4,46% da receita base de cálculo.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 25,36% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

Nas ações e serviços públicos de saúde, aplicou-se o índice de 26,71% da receita base de cálculo, atendendo-se ao limite mínimo exigido no art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal.

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 47,33%, 2,39% e 44,94% da receita base de cálculo, respectivamente, pelo Município e pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Quanto à execução orçamentária, constatou-se que não foram abertos créditos adicionais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, observando o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64. Todavia, em um exame analítico dos créditos orçamentários, constatou-se que o empenhamento das despesas excedeu ao limite dos créditos concedidos em R\$82.539,90 (oitenta e dois mil quinhentos e trinta e nove reais e noventa centavos), contrariando, assim, o art. 59 da Lei n. 4.320/64. Diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, entretanto a Unidade Técnica opinou pelo afastamento da irregularidade.

O relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/17, conforme previsto no art. 1º, VI, da Ordem de Serviço n. 01/19. Entretanto, verificou-se que o parecer não foi conclusivo.

Por fim, a Unidade Técnica propõe a aprovação das contas, em conformidade com o inciso I do art. 45 da Lei Orgânica, com recomendações.

O Ministério Público de Contas opinou pela aprovação das contas, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se que, em razão da ausência de irregularidades tendentes à rejeição das contas e em atenção ao princípio da celeridade processual, não se determinou a citação do gestor no presente processo.

De acordo com o estudo técnico, foi observada a legislação de regência quanto à existência de cobertura legal e recursos disponíveis para a abertura dos créditos adicionais, foram devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e da saúde e respeitado o limite constitucional e legal estabelecido para o repasse de recursos ao Poder Legislativo, tendo o Relatório de Controle Interno atendido às disposições da Instrução Normativa n. 04/17, embora não tenha sido conclusivo.

A Unidade Técnica verificou, entretanto, que, embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, constatou-se a realização de despesa excedente contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n. 101/00.

Destacou que a despesa excedente ocorreu no âmbito do Poder Executivo, mais especificamente na Fundação de Ensino de Contagem, no valor de R\$75.982,77 (setenta e cinco mil novecentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), e na Fundação Cultural do Município de Contagem, no valor de R\$6.557,13 (seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), totalizando R\$82.539,90 (oitenta e dois mil quinhentos e trinta e nove reais e noventa centavos). Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, entendeu pelo afastamento do apontamento.

Cumprе salientar, entretanto, que, a meu ver, a codificação de fonte/destinação não consiste em autorização de despesa, mas em instrumento de controle criado para assegurar que receitas vinculadas por lei a finalidade específica sejam exclusivamente aplicadas em programas e ações que visem a consecução desse objetivo. A fonte/destinação de recursos possui, portanto, a finalidade precípua de identificar o destino dos recursos arrecadados, vinculados e não vinculados. Dessa forma, esse mecanismo contribui para o atendimento ao disposto nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da LRF.

A despesa pública, sim, é previamente fixada e autorizada na Lei Orçamentária sob a classificação definida na Lei n. 4.320/64. De acordo com o art. 15 dessa norma, na lei de orçamento a discriminação da despesa será feita no mínimo por elemento. Entende-se por elemento o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins. Dessa forma, entendo que, se no âmbito da estrutura da codificação orçamentária até o elemento de despesa (função, subfunção, programa, ação, projeto/atividade, operações especiais e natureza de despesa/elemento) a execução não ultrapassar o limite do crédito orçamentário concedido para o objeto do gasto, ou seja, para o elemento, não estará caracterizado o descumprimento do inciso II do art. 167 da CF/88 e do art. 59 da Lei n. 4.320/64, que vedam o gasto superior ao autorizado, mas sim falha no controle das fontes de recursos.

No relatório Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário até elemento de despesa, sem incluir a fonte, extraído do SICOM, fica evidenciado que ocorreu o empenhamento de valor excedente ao valor autorizado para a realização da despesa orçada, tão somente pela Fundação de Ensino de Contagem, no valor de R\$75.982,77 (setenta e cinco mil novecentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos).

Com efeito, entendo que não houve infração ao art. 59 da Lei n. 4.320/64 relativamente à despesa no valor de R\$6.557,13 (seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e treze centavos) pela Fundação Cultural do Município de Contagem. Nesse caso, houve, portanto, falha no controle das fontes de recursos.

Permanece, no entanto, a irregularidade consistente na realização de despesa excedente no montante de R\$75.982,77 (setenta e cinco mil novecentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos). Insta salientar, no entanto, que os créditos orçamentários realizados em excesso aos créditos concedidos correspondem a 0,0035% dos créditos concedidos (R\$2.139.143.886,66) e a 0,0044% da despesa empenhada (R\$1.730.704.842,06).

Diante dessa constatação, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a irrelevância da conduta apurada, que, do ponto de vista material, não provocou lesividade à Administração Municipal, sendo ínfima a sua repercussão no mundo jurídico. Por esse motivo, julgo que não houve ofensa ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64.

A Unidade Técnica verificou, ainda, que a Lei Orçamentária autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abertura de créditos suplementares. Salientou que esse elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Por fim, destacou que esse procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

De fato, o índice superior a 30 % demonstra a existência de falhas na elaboração do orçamento municipal, motivo pelo qual recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente, o melhor possível, as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

Do mesmo modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

A Unidade Técnica detectou, também, a edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos (suplementações) e reduções (anulações) de fontes incompatíveis. Com efeito, aludidas alterações orçamentárias não atendem às disposições da LRF nem da Consulta n. 932.477, por meio da qual este Tribunal firmou entendimento de que não é possível a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, tendo em vista a “vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos”, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200. Para a saúde, excetuam-se também as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252, que poderão ter anulação e acréscimo apenas entre si, tendo em vista a Portaria n. 3.992/17 do Ministério da Saúde, que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, recomendo ao chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe as disposições da LRF acerca da execução e controle do orçamento por fonte de recurso, bem como as orientações contidas na Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas e as disposições da Portaria n. 3.992/17 do Ministério da Saúde.

Relativamente ao repasse de recursos à Câmara, apurou-se divergência entre os valores registrados pelos Poderes Legislativo e Executivo como repassados e devolvidos pela Câmara Municipal. Todavia, aludida diferença não foi capaz de afetar o cumprimento do disposto no art. 29-A, I, da CF/88.

Nesse sentido, recomendo que o chefe do Executivo e o presidente da Câmara informem aos respectivos responsáveis pelo Setor de Contabilidade de cada poder quanto à orientação constante no Boletim Sicom n. 4/14, que trata da contabilização do repasse ao Legislativo.

Constatou-se, ainda, que para pagamento das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, foram utilizadas as contas bancárias de nºs 4763-5, 5218-X, 5597-8, 4309-7 e 4050-3, todas consideradas como aplicação na Saúde.

Todavia, as despesas com ASPS devem ser empenhas e pagas utilizando-se somente as fontes 102 e 202 e os recursos devem ser movimentados em conta bancária específica e identificados e escriturados de forma individualizada. Assim, recomendo ao chefe do Poder Executivo que as despesas com Ações e Serviços de Saúde - ASPS utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202. Ademais, recomenda-se que a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em contas correntes bancárias específicas e que os recursos sejam identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na IN n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na LC n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08.

Acerca do relatório emitido pelo Órgão de Controle Interno, conforme relatado, foram obedecidos todos os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/17. No entanto, o parecer do Controle Interno não foi conclusivo.

Assim, recomendo que, nos próximos exercícios, o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente, seja pela regularidade, pela regularidade com ressalvas ou pela irregularidade das contas.

Quanto ao cumprimento municipal das metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE), ressalta-se que seu exame objetiva viabilizar uma análise qualitativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Nesse sentido, infere-se do relatório técnico o seguinte panorama:

MUNICÍPIO DE CONTAGEM	
METAS	SITUAÇÃO EM 2018
Meta 1-A: Universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos, até 2016.	73,69% Não cumprida
Meta 1-B: Ampliação da oferta de vagas da educação infantil em creches, a fim de atender ao menos 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2024.	19,04% Risco de descumprimento
Meta 18: Pagamento do piso salarial nacional e estabelecimento de plano de carreira para os profissionais da educação básica, até 2016	Não cumprido

O sistema TC educa¹ disponibiliza quadro de monitoramento da evolução municipal relativamente à situação da meta 1-B do PNE, uma vez que o prazo para seu cumprimento ainda encontra-se vigente. Esse quadro assinala o percentual de cumprimento obtido no exercício de 2018 e nos três exercícios anteriores, além de apontar o avanço anual médio necessário para realização da meta dentro do prazo fixado no PNE, a saber:

¹ Disponível no endereço eletrônico: <https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/uf-municipio>

MUNICÍPIO DE CONTAGEM						
2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL	AVANÇO ANUAL P/ CUMPRIMENTO DA META	SITUAÇÃO
17,93%	17,13%	17,77%	19,04%	0,01p.p.	5,16p.p.	Risco de descumprimento da meta em andamento

Verifica-se, portanto, que o avanço anual empreendido pelo município no citado período aponta para o risco de descumprimento da realização da meta dentro do prazo previsto.

Dessa forma, acolho a proposição técnica e recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que o Município se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da EC n. 59/2009, Lei n. 13.005/14 (PNE) e Lei n. 11.738/08.

Revela-se indispensável que a Câmara Municipal e o Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições, monitorem o cumprimento das metas 1-A e 1-B do PNE pelo Executivo.

Do contexto fático e jurídico delineado, verifica-se ser necessário um controle por parte do Conselho do FUNDEB, como estabelecido no art. 24 da Lei Federal n. 11.494/07, a fim de acompanhar o cumprimento da meta 18 disposta na Lei Federal n. 13.005/14 (PNE).

Em relação ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, o qual é composto pelo levantamento de informações fornecidas pelos jurisdicionados, dados governamentais e informações extraídas do SICOM², seu objetivo é fornecer múltiplas visões sobre a gestão municipal em sete quesitos do orçamento público, quais sejam, educação, gestão fiscal, meio ambiente, planejamento, proteção das cidades, saúde e tecnologia da informação. Os resultados alcançados demonstram a eficiência e a eficácia das ações da administração municipal, revelando-se, assim, um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

Infere-se do portal Fiscalizando com o TCE³ que o resultado final alcançado pelo município no IEGM aponta que este se encontra em baixo nível de adequação (Nota C), sendo que os piores resultados foram obtidos nas dimensões: planejamento, gestão fiscal e meio ambiente, às quais foi atribuída nota C+. Desse modo, recomendo ao atual gestor municipal que adote medidas hábeis a proporcionar maior eficiência e eficácia às ações de gestão pública.

Finalmente, recomendo ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

² Art. 1º, parágrafo único, da Resolução n. 06/2016, desta Corte de Contas.

³ <https://fiscalizandocomtce.tce.mg.gov.br/#/public/iegm>

III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, à luz da Instrução Normativa n. 04/17 deste Tribunal, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Senhor Alexis José Ferreira de Freitas, chefe do Poder Executivo do Município de Contagem, relativas ao exercício financeiro de 2018, com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Dê-se ciência do inteiro teor deste parecer, por via postal, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem o cumprimento das Metas 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do FUNDEB, em âmbito local, para que verifique o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

dds/